



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

§ 1º O Programa de Segurança nas Escolas compreende:

- I – planos de evacuação e de reunificação familiar em emergências escolares;
- II – capacitação da comunidade escolar para responder a emergências escolares;
- III – publicação de informações sobre emergências escolares em formato padronizado, de modo claro, preciso e de fácil entendimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – treinamento das Polícias Militares para resposta a emergências escolares;

V – capacitação de professores e de funcionários escolares em primeiros socorros em saúde mental.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por emergência escolar quaisquer incidentes de segurança que redundem em fechamento ou em evacuação não-programada de estabelecimento de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

X – estabelecer diretrizes nacionais para a capacitação da comunidade escolar na resposta a emergências escolares, incluindo frequência, competências e participação;

XI – definir o padrão de comunicação de emergências escolares;

XII – publicar anualmente relatório de emergências escolares;

XIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

VIII – comunicar a União sobre as emergências escolares nos estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso XI do art. 9º;

IX – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 11

.....

VII – comunicar à União as emergências escolares nos estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso XI do art. 9º;

VIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 12

.....

XII – elaborar planos de evacuação e de reunificação familiar em emergências escolares;

XIII – realizar exercícios de treinamento para emergências escolares. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/04/2023 17:58:03.710 - Mes

PL n.1739/2023

Art. 3º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

f) participar dos exercícios de treinamento para emergências escolares, previstos no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;
II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

..... (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os ataques em escolas tornaram-se uma realidade no Brasil. Desde 2002, aconteceram 24 ataques, incluindo o infame atentado na creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, recentemente. Esses ataques redundaram na morte de quarenta estudantes e dezenas de feridos, muitos dos quais permanecem traumatizados pelos atos de violência.

Em face dessa triste realidade, mostra-se imprescindível que gestores públicos, policiais, bombeiros, profissionais de saúde, professores, funcionários escolares, estudantes e respectivas famílias estejam preparados. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, no intuito de estabelecer o Programa de Segurança nas Escolas, para capacitar a comunidade escolar na resposta às emergências escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado Fábio Macedo

Podemos/MA

